



## LEI MUNICIPAL Nº 589/2003

Câmara Mun. de Eldorado

Protocolo Nº 088/2003

23 ABR 2003

Recebido (X) Expedido ( )

*“Dispõe sobre o plano de cargos e carreira do magistério do Município de Eldorado”.*

### PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

**Art. 1º** - A presente lei organiza o Magistério Público Municipal e estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996.

**Art. 2º** - São atribuições dos membros do Grupo Magistério, para efeito da lei, as relacionadas com a Educação Infantil e Ensino Fundamental, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração, orientação e inspeção escolar.

**Art. 3º** - O regime jurídico único dos ocupantes de cargos do Grupo Magistério é o Estatutário, disciplinado por esta lei e subsidiariamente, pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, entende-se:

**I** - Professor: o membro do Magistério que exerce as atividades docentes, objetivando a educação de discente;

**II** - Coordenação Pedagógica: Membro do Magistério que exerce atividades de orientação, coordenação, planejamento e inspeção, na área educacional;



**III** – Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidade, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados servidores, regidos por estatutos;

**IV** – Categoria Funcional: profissão definida, integrada, de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

**V** – Classe: um conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos do mesmo grau de responsabilidades;

**VI** – Nível: é o grau de habilitação, exigido para as categorias funcionais de professor;

**VII** – Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;

**VIII** – Ascensão Funcional: a passagem de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;

## CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

**Art. 5º** - O Magistério Público Municipal é o exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de professor:

**I** – Professor:

- a) Docência;
- b) Coordenação Pedagógica;
- c) Direção Escolar e Diretor Adjunto

**Art. 6º** - As categorias funcionais do Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo.

## CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

**Art. 7º** - As categorias funcionais de professor têm como princípios básicos:

**I** – a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias;

- a) – qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos à Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- b) – predominância das atividades do Magistério;



- c) – remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
- d) – existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

**II** – retribuição em dinheiro baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se repute essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

**III** – a progressão e ascensão funcionais, através de valorização de serviços, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e o tempo de efetivo exercício no magistério.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

**Art. 8º** - As categorias funcionais de Professor, são integradas em classes, em número cada uma.

**Parágrafo único** – As classes das categorias funcionais de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação, em número de sete.

**Art. 9º** - As classes constituem a linha de ascensão funcional de Professor, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G no nível de habilitação que lhes corresponder.

O interstício para ascensão funcional é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício, na classe a que pertença o membro do Magistério Municipal.

**Art. 10** – Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor, que objetivam a progressão prevista na Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

**Art. 11** – Os níveis de habilitação correspondem respectivamente:

I – para o professor:

- a) – Nível I – Professor (a) de nível médio
- b) – Nível II – Professor (a) de nível superior



c) – Nível III – Professor (a) de nível com pós graduação com carga horária mínima, de 360 (trezentos e sessenta) horas.

d) – Nível IV – Professor (a) de nível com mestrado

## Título II DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 12** – O provimento dos cargos iniciais das categorias funcionais de Professor, dependerá de concurso de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento.

§ 1º - Somente poderão se inscrever em concurso público, para provimento de cargos do Grupo Magistério, candidatos portadores de comprovantes de habilitação específica nas áreas de ensino.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Art. 13** – NO julgamento do título, dar-se-á valor à experiência no Magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos dentro da área educacional e à aprovação em concurso público relacionados com o Magistério, bem como o tempo de exercício efetivo no órgão.

**Art. 14** – O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, será homologado pelo(a) prefeito (a) Municipal.

**Art. 15** – A chamada dos candidatos aprovados em concurso será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação.

13-05-76

### CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

01-02-77

**Art. 16** – Suplência é o exercício temporário da função de membro do magistério, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá:

- I- Por aulas excedentes;
- II- Por convocação.



§ 1º - Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento da suplência de que trata este capítulo.

§ 2º - É vedada a suplência de Membro do Magistério, por substituição ou convocação, havendo vagas e candidatos a serem chamados em decorrência de habilitação em concurso público.

## Seção I DAS AULAS EXCEDENTES

**Art. 17** – São consideradas horas- aulas excedentes, para efeito desta lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor, e serão cumpridas de acordo com os seguintes critérios:

I – obrigatoriamente e com remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, ou de estudos e atividades, para complementar carga de horas – aula, até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima;

II – facultativamente, mediante concessão de gratificação equivalente ao valor da hora-aula, fixado para a classe A e nível de habilitação correspondente, até o limite de 09 (nove) horas aulas semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o professor, atribuindo-se na seguinte ordem de preferência:

- a) – por professor da mesma titulação;
- b) – por professor de outra titulação que, de preferência, tenha também a habilitação do professor substituído.

## Seção II DA CONVOCAÇÃO

**Art. 18** – Convocação é o cometimento das funções do Magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

**Art. 19** – Do ato da convocação deverá constar:

- I – a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
- II – o prazo de convocação, incluído o período proporcional de férias;
- III – a remuneração respectiva.



EM JAGA PURA

**Art. 20** – A convocação de professor para regência de classe far-se-á observando-se, quanto à ordem de preferência, os seguintes critérios:

- I – aprovado em concurso ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;
- II – participante de programas de capacitação continuada, com habilitação específica;
- III – registrado no órgão competente e ainda não aprovado em concurso;
- IV – Maior escolaridade;
- V – Maior tempo de serviço.

**Art. 21** – O valor da hora-aula do Professor convocado, será igual à do vencimento da Classe A, no nível correspondente à sua habilitação.

**Art. 22** – A convocação será limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula.

**Art. 23** – Compete ao Poder Executivo expedição dos atos de convocação.

**Art. 24** – O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação, a:

- I – remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
- II – férias e gratificações natalinas proporcionais;
- III – licença à gestante, adotante, paternidade e para tratamento de saúde, limitadas ao período de convocação;
- IV – incentivos financeiros pelo exercício do cargo do magistério, capitulados neste Estatuto.

**Art. 25** – Serão aplicadas à convocação da Coordenação Pedagógica, no que couber, as normas estabelecidas nesta seção.

### CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 26** – Substituição é o cometimento, a ocupante do Cargo do Grupo do Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente legal e temporariamente e que conserva sua lotação na Unidade Escolar.

**Art. 27** – O pessoal admitido como substituto será constituído por servidores do Grupo do Magistério, lotados no órgão central e responsáveis pela Educação no Município, observados os seguintes critérios:

- I – a convocação desses servidores será feita após o preenchimento das vagas existentes para os cargos de professor, obedecendo a ordem de classificação em concurso;



**II** – o contingente de servidores substitutos será para suprir o número de vagas das categorias funcionais do magistério, imprescindíveis à operacionalização do ensino no Município;

**III** – ocorrendo vaga, a condição de substituto cessará automaticamente, ascendendo o servidor à condição do titular;

**IV** – ocorrendo a ascensão do substituto à condição de titular, novas convocações poderão ocorrer para admissão de novos substitutos, a critério da Administração Municipal;

**V** – a condição para ascensão a titular do cargo, obedecerá à ordem de classificação em concurso público.

## TÍTULO III DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

### CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 28** – Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do Magistério Municipal.

**Art. 29** – Após a nomeação, o servidor terá 30 (trinta) dias para a posse e início do exercício do cargo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado e por conveniência da Administração.

### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

**Art. 30** – Lotação é a indicação da localidade, da escola ou órgão da Secretaria Municipal de Educação em que o ocupante de cargo do Magistério tenha exercício.

**Art. 31** – Remoção é o deslocamento do membro do magistério entre escolas e órgãos da Secretaria Municipal de educação.

**Art. 32** – A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

**I** – a pedido, quando convier ao servidor e a municipalidade;

**II** – “ex- officio”, por ato do (a) Prefeito (a) e conveniência da Administração Municipal.



**Art. 33** – As remoções a pedido deverão ser solicitadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e os candidatos condicionados à seguinte ordem de prioridade:

- I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal, na unidade escolar de onde requer a remoção;
- II – o mais antigo no magistério municipal;
- III – o mais antigo no serviço público municipal;
- IV – o de maior idade.

## TÍTULO IV DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 34** – Progressão Funcional é a elevação do membro do magistério, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no art. 8º desta Lei.

**Art. 35** – A progressão funcional será concedida mediante a comprovação de nova habilitação e o direito se dará a partir do dia primeiro ao mês subsequente àquele em que o pedido seja devidamente homologado pela autoridade competente.

§ 1º - Considera-se comprovante de nova habilitação, o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A concessão da progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o membro do magistério permanecer na mesma classe do nível anterior.

**Art. 36** – O beneficiário da progressão funcional indevida será obrigado a restituir o que mais houver recebido, devidamente corrido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar e, independentemente das demais sanções legais.

13-05-76

01-02-77

### CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 37** – Ascensão funcional é a elevação do membro do magistério, pelos critérios de merecimento e Antiquidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional e será feita à razão de 70% (setenta por cento) por antiguidade e de 30% (trinta por cento) por merecimento.





**Art. 38** – Cada classe das categorias funcionais de Professor, terá a seguinte proporção em relação ao total de lotação fixada por lei, para fins de provimento e ascensão funcional:

- I – G 2%
- II – F 4%
- III – E 6%
- IV – D 10%
- V – C 15%
- VI – B 25%
- VII – A 40%

**Art. 39** – O interstício para ascensão funcional é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertença o Membro do Magistério.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividade.

Correlatas às do magistério, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto, que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

§ 2º - A ascensão funcional será avaliada anualmente, no dia 1º junho, com base em boletim elaborado pelo órgão central da administração de pessoal da Prefeitura.

**Art. 40** – O merecimento, para fins de ascensão funcional de Professor, será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, constantes de fichas de avaliação.

§ 1º - Para efeito deste artigo não será considerado a titulação inerente aos níveis de habitação.

§ 2º - O merecimento é adquirido na classe, e sua apuração recomeçará quando do ingresso do membro do Magistério na nova classe.

§ 3º - Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na classe.

**Art. 41** – A ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente por equipe técnico-pedagógica, assinada pelo Diretor e visada pelo Secretário de Educação em conjunto com o titular do órgão central de administração de pessoal da Prefeitura.



**Parágrafo Único** – O Membro do Magistério que se julgar prejudicado na avaliação, poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da ciência das informações constantes na respectiva ficha.

**Art. 42** – Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer, sem que tenha sido efetuado a promoção que lhe cabia em data anterior ao evento.

### CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

**Art. 43** – O Poder Executivo constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério, para atuar a nível consultivo junto à Secretaria Municipal de Administração, com as seguintes competências:

- I – examinar as solicitações sobre a progressão funcional;
- II – examinar as fichas de avaliação, para fins de ascensão funcional;
- III – emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão funcional;
- IV – classificação dos candidatos à ascensão funcional;
- V – elaborar boletins de ascensões funcionais;
- VI – emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre ascensão funcional.

### TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

**Art. 44** – São direitos do Professor:

- I – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e a carga horária;
- II – escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV – participar do processo de planejamento das atividades relacionadas com a educação;
- V – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;



- VI – receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico, quando solicitados ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII – exercer a função de Diretor (a) de Escola, de Diretor (a) Adjunto, Coordenador (a) Pedagógico;
- VIII - usufruir as demais vantagens previstas em lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

## CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 45** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei ou regulamento.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal do Grupo do Magistério serão estabelecidos segundo os níveis e classes, consideradas as habilitações específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o servidor atuar e serão reajustados conforme a legislação em vigor.

§ 2º - Os valores dos vencimentos de Professor são os constantes do Anexo I desta Lei, e serão reajustados por ato do Poder Executivo Municipal, na forma da legislação aplicável.

§ 3º - A remuneração estabelecida no anexo I desta lei, correspondente ao vencimento do Professor, com carga horária básica de 20 horas semanais.

I – Quando ao membro do magistério, em regência de classe, for designada carga horária integral, ou seja, 40 horas semanais, seu vencimento, observados o nível e classe que lhe for próprio, será o dobro dos valores constantes da referida Tabela.

**Art. 46** – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

## CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

**Art. 47**– Além das vantagens próprias dos servidores municipais, constantes do respectivo Estatuto, os membros do Magistério Municipal perceberão os seguintes incentivos financeiros, que serão calculados sobre o vencimento base:

I – pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento: 5 % (cinco por cento);

a) A Secretaria Municipal de Educação expedirá, em 30 dias antes do início do ano ativo, a relação de escolas de difícil acesso ou provimento.

- II – pelo exercício em classe de alunos portadores de deficiência: 5 % (cinco por cento);
- III – pelo exercício no ensino noturno a partir de 19 horas: 5 % (cinco por cento);
- IV – pela efetiva regência de classe para todos os membros em exercício: 25 % (vinte e cinco por cento);
- V – pela efetiva participação em ações de capacitação continuada, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação, no período de sua duração: 5 % (cinco por cento);

**Parágrafo único** - Considera-se escola de difícil acesso ou provimento, a escola localizada em área rural, desde que a lotação de professor dependa do deslocamento diário do mesmo, da sede do município até a escola.

**Art. 48** – Os incentivos de que trata este Estatuto, deixarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar de efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

- I – férias
- II – casamento ou luto, até 07 (sete) dias, em caso de;
- III – licença para repouso à gestante, adotante e paternidade;
- IV – licença para tratamento da própria saúde;
- V – acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VI – participação em congresso, seminário, conferências ou outras conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito;
- VII – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo, até 10 (dez) dias;
- VIII – prestação de serviços obrigatórios por lei;

## CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

**Art. 49** – O Membro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídas:

- I – 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II – 15 (quinze) dias entre duas etapas.

§ 1º - A designação do Membro do Magistério para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar, nos períodos das férias previstas nos incisos I e II deste artigo, será feita com a sua concordância e remunerada como serviço extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o Membro do Magistério poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.



**Art. 50** - Gozarão férias por 30 (trinta) dias por ano, os Membros do Magistério que:

- I - não estiverem em efetivo exercício em regência de classe;
- II - ocuparem cargo em comissão;
- III - forem readaptadas em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

**Art. 51** - O professor poderá ser afastado do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I - prover cargo em comissão;
- II - exercer atividades inerentes ou correlatas, às do magistério, em cargos ou funções, previstas nas unidades e nos órgãos, da Secretaria Municipal de educação, de acordo com o quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;
- III - exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgãos ou entidades da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do Grupo Magistério;
- IV - exercer junto a entidades conveniadas com o Município, atividades inerentes ao magistério;
- V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência.

**Parágrafo único** - Não será contado como tempo de exercício, no Grupo Magistério, o período em que o Professor ou o Especialista de educação ocupar cargo em comissão não pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

**Art. 52** - é facultado ao ocupante do cargo do Grupo do Magistério Municipal, a participação em estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal, ou por programas especiais que atuem no Município ou fora dele, inclusive no exterior.

§ 1º - A participação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de treinamento ou estágios, em outros Estados e Exterior, não acarretará prejuízo de seus vencimentos, quando no interesse do exercício profissional e desde que expressamente autorizado

e



pelo Prefeito, ficando o participante comprometido a desenvolver atividades inerentes ao treinamento, para a municipalidade, em tempo proporcional ao curso que realizou.

## TÍTULO VI DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 53** – O Professor tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que, deverá:

- I** – conhecer e respeitar as leis, os estatuto, os regulamentos e as demais normas vigentes;
- II** – preservar os princípios, ideais e finalidade da Educação Brasileira;
- III** – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanha o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendendo ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV** – desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;
- V** – participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI** – frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualizada e/ou aperfeiçoamento;
- VII** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiências, zelo e presteza;
- VIII** – apresentar-se ao serviço, decente e solidariedade com a comunidade;
- IX** – manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;
- X** – cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas, quando ilegais;
- XI** – acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII** – comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação; -05-76 01-02-77
- XIII** – zela pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XIV** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV** – guardar sigilo profissional;
- XVI** – fornecer elemento para permanente autorização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;
- XVII** – observar outros deveres constante de lei ou do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.



## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 54** – É vedado ao professor:

- I – uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II – a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais e vigor;
- III – o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em detrimento da dignidade da função;
- IV – a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza política - partidária;
- V – cometer à ordem, o desempenho do encargo que lhe competir;
- VI – cometer ato considerado ilícito administração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 55** – Ao Professor é, ainda expressamente vedado:

- I – lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II – comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;
- III – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV – ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

## CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

**Art. 56** – O Professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

- I – a básica, correspondente a 20 (vinte) horas semanais;
- II – a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º - O Professor terá as seguintes horas dedicadas às atividades na escola:

- I – 5 (cinco) horas para o professor com 20 (vinte) horas semanais;
- II – 10 (dez) horas para o professor com 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - A hora-atividade é um tempo remunerado de duração igual ou da hora-aula, da qual disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimentos a pais e alunos.

§ 3º- O professor não poderá ministrar por dia, para a mesma turma, mais de 02 (duas) aulas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas.



**Art. 57** – A Coordenação Pedagógica e Direção Escolar ficarão sujeitas a uma carga horária correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** – A Coordenação Pedagógica deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante aos Professores.

**Art. 58** – A hora-aula ministrada pelo Professor, terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos por períodos diurno e noturno.

## TÍTULO VII DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

**Art. 59** – Os membros do Magistério poderão participar de Associação de Classe para fins de estudo, coordenação e defesa de seus interesses, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único** - Mediante anuência do associado, o competente Órgão de Pessoal, descontará na folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-as em favor da Entidade, na data da liberação do pagamento.

## TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

**Art. 60** – Entende-se por aposentadoria a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, mediante o afastamento definitivo do cargo e dar-se -á em estrita observância do disposto no art. 40 da Constituição Federal vigente.

## TÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

**Art. 61** – O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá procedimento próprio de acordo com as determinações da Administração Municipal.

**Art. 62** – Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Municipal, não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta Lei no que tange à contagem de tempo de serviço ou irredutibilidade de vencimentos.





## TÍTULO X DA DIREÇÃO DE ESCOLAS

**Art. 63** – O cargo de Diretor e Diretor Adjunto de unidades escolares municipais, será preenchido através de eleição direta de acordo com o previsto no art. 84, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único** – A regulamentação do disposto neste artigo será feita através de ato da Administração Municipal.

**Art. 64** – Será exigido como habilitação para o exercício das funções de Diretor ou Diretor Adjunto nas escolas da Rede Municipal de Ensino, a licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.

§ 1º - Quando não houver servidor do grupo do Magistério habilitado e que preencha os requisitos do “caput” deste artigo, fica facultado o exercício das funções de Diretor aos portadores de licenciatura plena em outros cursos de graduação.

§ 2º - Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente habilitado, será admitido, para as funções de Diretor de estabelecimentos escolares, ou habilitado para o Magistério ao nível de Ensino Médio.

**Art. 65** – O Membro do Magistério designado para as funções de Diretor cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 66** – O Membro do Magistério, em exercício da função de Diretor, fará jus a remuneração estabelecida de acordo com o disposto Plano de Carreira e Remuneração da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cessando o mandato da função de Diretor, o membro do Magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução de função, mediante nova eleição.

§ 2º - É facultado ao Membro do Magistério eleito para o mandato de Diretor, optar pela remuneração de seu cargo de origem, acrescido das vantagens para o qual foi eleito.

## TÍTULO XI DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

**Art. 67** – Entende-se por Plano de Carreira e Remuneração o instrumento ou norma legal que dispõe sobre a remuneração do pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal.



**Art. 68** – O Plano de Carreira e Remuneração tem a finalidade de:

- I** – promover a profissionalização do pessoal do Magistério Municipal;
- II** – estabelecer os níveis de retribuição dos membros do Grupo Magistério Municipal;
- III** – embasar a institucionalização do sistema de carreira do Grupo Magistério;
- IV** – incentivar a criatividade do Grupo Magistério;

## **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 69** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas próprias destinadas à Educação no orçamento municipal, suplementadas se necessário e no que coube, e de outras oriundas do orçamento do município.

**Art. 70** – É dever do servidor do grupo do Magistério comparecer a toda atividade extra classe e comemoração cívicas, quando convocamos ou não.

**Art. 71** – A implementação dos dispositivos desta lei, a critério do poder executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução, inclusive a competência para baixar normas ou regulamentos que se fizerem necessário.

**Art. 72** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eldorado-MS, 16 de abril de 2003.

13-05-76

*Mara Elisa Navacchi Caseiro*

04-02-77

**Prefeita Municipal de Eldorado**



ANEXO I da Lei Municipal nº 589/2003

**MAGISTÉRIO - PROFESSORES**

CLASSES	MAGISTÉRIO - PROFESSORES						
	A	B	C	D	E	F	G
N	315,00	330,75	347,29	364,65	382,88	402,02	422,12
I							
V	380,00	399,00	418,95	439,90	461,90	485,00	509,25
E							
I	395,00	414,75	435,49	457,16	480,12	504,13	529,34
S							
	415,00	435,75	457,54	480,42	504,44	529,66	556,14



Prefeitura Municipal de Eldorado  
Mato Grosso do Sul

Lei Municipal nº 589/2003

Anexo II

Plano de Carreira e Remuneração

Grupo Operacional 9 – Magistério – Cód : “MAG”

Nível	Código – MAG – Professor Requisitos / Habilitação	Carga Horária Semanal	Quantidade de Cargos
I	<ul style="list-style-type: none"><li>-Habilitação específica de Ensino Médio (Magistério), obtida em 3 (três) séries, ou equivalente, para 1º a 4º série.</li><li>-Habilitação específica de Ensino Médio (Magistério) obtida em 3 (três) séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo para Educação Infantil.</li><li>-Habilitação específica de Ensino Médio – Magistério Indígena.</li></ul>	20 h	82
II	<ul style="list-style-type: none"><li>-Habilitação específica em curso superior, ao nível de graduação correspondente a licenciatura plena.</li></ul>	20h	
III	<ul style="list-style-type: none"><li>-Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área de sua habilitação e em curso de pós - graduação em Metodologia do Ensino, com duração mínima de 360 horas.</li><li>-Habilitação em Pedagogia no Magistério das séries iniciais e pós-graduação em educação especial na área de deficiência auditiva, com carga horária mínima de 360 horas.</li><li>-Habilitação em Pedagogia com pós-graduação em Educação especial na área de deficiência mental, com carga horária mínima de 360 horas.</li></ul>	20h	
IV	<ul style="list-style-type: none"><li>-Mestrado e Doutorado</li></ul>	20h	